



## A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Debora Camila Borfe<sup>1</sup>  
Alexsandra Gato Rodrigues<sup>2</sup>

### RESUMO

As relações conflitantes são inerentes à condição humana, e nos primórdios resolviam-se através da autotutela, com o surgimento do Estado, os conflitos são postos sob sua égide, sendo estes dirimidos através do juiz. Esta via de resolução dos conflitos, com o passar do tempo vem tornando-se ineficaz, devido aos inúmeros processos em tramitação. Com o aumento do número de litígios envolvendo particulares e pessoas jurídicas de direito público, sendo estes causadores de disputas prolongadas na via judicial e por motivos muitas vezes indeterminados, questiona-se: qual a possibilidade de aplicabilidade da Mediação como alternativa à jurisdição na resolução dos conflitos envolvendo a Administração Pública? Para elucidar tal questionamento levantado, far-se-á uso do método dedutivo através de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Mediação. Autocomposição. Administração. Conflito. Jurisdição.

### 1. INTRODUÇÃO

Mediante o aumento significativo do número de processos em andamento no poder judiciário, torna-se imprescindível à análise da utilização e aplicabilidade dos métodos autocompositivos, portanto, tem-se a Mediação, como alternativa ao judiciário na resolução de conflitos dos mais diversos tipos, entre estes os conflitos envolvendo a Administração Pública.

Nosso ordenamento jurídico tem enfrentado diversas dificuldades na resolução das lides, uma vez que, o elevado número de processos tem ocasionado morosidade e descontentamento em suas decisões perante as partes envolvidas no litígio. Desta forma, busca-se demonstrar a aplicabilidade da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, como técnica alternativa de acesso à justiça e política pública de resolução de conflitos decorrentes da Administração Pública de forma célere e eficaz.

A mediação é um método autocompositivo consensual, capaz de resgatar o diálogo entre

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unicruz. Pesquisadora voluntária do PIBIC em projeto de pesquisa intitulado "A solução consensual dos litígios através da autocomposição: o novo paradigma da mediação e da conciliação como forma de assegurar o acesso à justiça". E-mail: [debyborfe@yahoo.com.br](mailto:debyborfe@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Maria (UFSM); Mestra em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado (Unijuí); Especialista em Direito Constitucional Público pelo Centro Universitário Franciscano (Unifra); Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Advogada, Conciliadora Judicial, Coordenadora PIBIC e Professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Contato: [agato@unicruz.edu.br](mailto:agato@unicruz.edu.br)



as partes, criando um ambiente receptivo ao acordo, tornando-se uma alternativa aos problemas atuais em razão da crescente demanda de conflitos.

Cabe ressaltar que o mediador - profissional habilitado, que por intermédio das sessões de mediação visa à reeducação social ante aos conflitos, reaproximando as partes litigantes e proporcionando o diálogo, evita que futuros litígios se instaurem, desta forma, objetivando criar uma cultura de paz, através do consenso.

Sendo assim, não apenas para diminuir os elevados índices de congestionamento do Poder Judiciário, mas também, adotar uma técnica consensual capaz de criar um ambiente cooperativo de solução de conflitos, proporcionando relações sociais mais pacífica. A problemática consiste em: qual a possibilidade de aplicabilidade da Mediação como alternativa à jurisdição na resolução dos conflitos envolvendo a Administração Pública?

Portanto, no tocante aos métodos de pesquisa, será utilizado o dedutivo, com a coleta de dados através de pesquisa bibliográfica. A finalidade é descritiva, e o objetivo é o de trazer esclarecimentos acerca de um tema atual e de discussão entre operadores do direito, para tanto o trabalho foi dividido em dois tópicos, sendo que o primeiro trata do histórico a cerca das formas alternativas de resolução de conflitos e o segundo trata da aplicação da mediação como alternativa a jurisdição nos conflitos em que seja parte a Administração Pública.

## **2. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: BREVE HISTÓRICO**

Os conflitos estão presentes nas relações humanas de forma preponderante. Nos primórdios estes eram resolvidos através da autotutela – justiça com as próprias mãos – prevalecendo neste contexto aquele que possuía “maior força bruta”, essa forma de resolução dos conflitos tornou-se ineficaz, pois, não era justa nem garantia o direito real. (TRENTINI, 2013, p.13).

Segundo Schnitman (1999, p. 170):

Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas.

Nesta disputa por interesses comuns, a constante defesa das convicções e dos direitos

personais de maneira absoluta, faz com que surjam diversos conflitos. A partir destas relações conflitantes, surge a necessidade de solução para tais conflitos de interesse, estes por sua vez, geram morosidade, desgastes e altos custos para sua solução. (NUNES, 2016 p. 25, 26).

Campos (2013, p. 24), assevera que, a autotutela como uma forma de resolução de conflitos, nasceu nas civilizações primitivas, devido à falta da presença de um Ente Estatal o qual ditasse as regras a serem seguidas pelos indivíduos em sociedade. Essa técnica caracterizava-se basicamente pela imposição da decisão de uma das partes e pela ausência de um juiz.

Para Cintra; Grinover; Dinamarco (2012, p. 29),

Nas civilizações primitivas, onde não havia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares, nem sequer existiam as leis a serem impostas pelo Estado sobre os particulares, quem tivesse uma pretensão resistida ou impedida por outrem, trataria de satisfazer essa pretensão através da força física.

A prática da autotutela é vedada em nosso ordenamento jurídico, a partir do surgimento do Ente Estatal, comportando apenas raras exceções quando indispensável para a garantia do direito a que se pretende salvaguardar. (CAMPOS, 2013, p.25).

Desta forma, o Estado passa a proteger e tutelar as necessidades humanas, e para melhor assegurar que o direito de cada indivíduo será prestado adequadamente, desenvolvem-se meios alternativos para a resolução dos conflitos decorrentes dos interesses colidentes – onde os próprios interessados decidem sobre os incidentes em questão – cita-se, por exemplo, os casos em que ocorrem a transação, desistência ou a renúncia. E ainda, quando ocorre o auxílio e a participação de terceiro, externando-se desta forma a mediação e a conciliação, paralelamente a arbitragem e a jurisdição. (CABRAL, 2013, p.34-36).

Morais (1999, p.119-120) afirma que,

Pode-se, assim, construir um quadro acerca da transformação da tutela jurídica na sociedade, não obstante, frisamos, novamente, que tal “evolução” não se estabeleceu necessariamente nesta sequência clara e lógica como aparenta, afinal, a história humana não é retilínea, ao contrário, ela é contraditória, com avanços, estagnações e, às vezes, até retrocessos. O que embasa tal assertiva é o fato de institutos utilizados nas civilizações antigas, como é o caso da mediação e da arbitragem, no devir demonstrado acima foram substituídos por outros, que eram considerados mais justos e eficazes, e hoje estão sendo retomados com o objetivo de atacar a debatida crise da administração da justiça, pelos mais variados motivos.

Desta forma, nota-se que as diversas formas autocompositivas, que procedem das populações tradicionais e das sociedades orientais, ressurgem a partir do século XX no ocidente,



devido à ineficácia do Estado em garantir a tutela dos direitos jurisdicionais aos indivíduos detentores de tais direitos. Conforme destaca Ferraresi e Moreira (2013, p.04), as formas autocompositivas, são tão antigas quanto à autotutela, pois, nas sociedades primitivas, antes mesmo de o Estado adquirir para si o poder de decretar o direito ao caso concreto, já se verificava o sistema da autocomposição.

A partir da detecção de falhas no sistema prestacional do Estado e de sua omissão frente a inúmeros casos, os meios autocompositivos ganham força frente à resolução da lide, devido estes assegurarem resolução pacífica aos conflitos sociais. Afirma NUNES (2016, p. 32) que "essa cultura de Autocomposição vai de encontro à ideia de mais autonomia e menos heteronomia. Não podemos manter esta cultura excessivamente demandista e ficar dependentes do Estado para resolver todas as questões". Tendo em vista que a concepção de Estado evoluiu, de igual forma a ideia de jurisdição deve se alterar.

Temos o surgimento deste modelo antes da Proclamação da Independência, no ano de (1514 - Ordenações Manuelinas) e em (1603 – Ordenações Filipinas), trazendo em seu Livro III, Título XX, § 1º os seguintes dizeres: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso [...]”, (ALVES, 2008, p. 3).

A Constituição do Império em 1824 também acolheu e regulamentou esta possibilidade, ao pronunciar que nenhum processo iniciaria sem antes haver prévia tentativa de conciliação. Somente o Decreto nº 359 de 1980 foi exceção a esta condição, decreto este imposto na fase republicana. Todas as outras legislações elaboradas acolheram e normatizaram as formas alternativas de resolução de conflitos, até mesmo o Código de Processo Civil, trazendo as devidas adaptações pertinentes a cada época. (SILVA, 2015, p.01).

No Brasil, o marco inicial de incentivo as políticas públicas através da solução dos conflitos por meio da autocomposição ocorreu com a Resolução nº 125/2012 do Conselho Nacional de Justiça dispendo sobre “a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Tornando-se desta forma um instrumento que gera economia e eficácia, no desenvolvimento da cidadania e participação conjunta das partes para a construção da decisão proferida pelo poder judiciário. (NUNES, 2016, p.35).



Ainda, acrescenta o autor que,

De forma pioneira, o Poder Judiciário passou a criar políticas públicas para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, a incentivar programas e ações de incentivo à Autocomposição de litígios, à criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) e a disseminar uma cultura do diálogo, da pacificação social e a incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas de Autocomposição. (NUNES, 2016, p.35)

Desta forma, a participação de todos os sujeitos processuais no decorrer do processo, cooperando entre si, limita a participação do Poder Judiciário, gerando economia processual e assegurando a importância para que haja solução consensual entre as partes, auxiliando o Poder Judiciário na resolução do conflito, contribuindo para reduzir o número de processos posto sob sua égide. (SILVA E SPENGLER, 2013, p. 05).

Da mesma forma, o Poder Legislativo ao editar legislações que possibilitem a implantação dos métodos autocompositivos, estão colaborando para a redução do número de processos colocados sob a égide do Poder Judiciário, à medida que incentivam as formas de resolução alternativas dos conflitos. Pode-se notar tal incentivo com a criação da Lei de Mediação e com o Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido, exalta Nunes (2016, p. 35),

O Código de Processo Civil (CPC) revê as formas de se lidar com o conflito. Reconhece as dificuldades históricas dos meios adversariais e a resolução de conflitos pela via processual, com a sua pacificação através da sentença. Coloca em destaque as formas consensuais, do diálogo processual, do negócio jurídico processual, da cooperação e das formas autocompositivas. Enquanto o CPC anterior não falava em Autocomposição o novo menciona a palavra pelo menos vinte vezes ao longo do seu texto. [...]

O autor ainda acrescenta que, além de representar marco legal da Mediação no Brasil entre os particulares, houve também a inovação através da utilização da autocomposição nas questões que envolvem o âmbito da Administração Pública, contemplando assim, as pessoas jurídicas, públicas e privadas e ainda as pessoas físicas de forma geral.

Desta forma, passaremos a análise da aplicabilidade e utilização da mediação como método alternativo a Jurisdição aplicada aos conflitos decorrentes da Administração Pública, como forma de assegurar e garantir o acesso à justiça às partes envolvidas no litígio.

### **3. A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA À JURISDIÇÃO: APLICABILIDADE NOS CONFLITOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



A administração pública com respaldo na Lei decorre da evolução estatal, com a transformação do Estado Absolutista para o Estado Liberal, tendo esta base no positivismo. Todas essas modificações sociais fazem com que o Estado assuma um papel de garantidor dos direitos atuando de forma prestacional – Estado do Bem-Estar Social.

Netto (2009, p. 195), afirma que, a partir destas evoluções caracteriza-se o Estado pela Democracia, passando a ser denominado Estado Democrático de Direito, protegendo a atuação Estatal frente à sociedade e tendo a sua base estrutural na jurisdição.

Conforme Yagodnik, Marques e Torres (2014, p.4):

A busca pelo Estado Social resultou indubitavelmente em uma inflação legislativa, com a sanção em excesso de normas, de caráter mais imperativo do que diretivo, denotando o monopólio estatal da administração das próprias relações sociais. Esse contexto veio acompanhado de um fortalecimento do Poder Judiciário como garantidor das liberdades dos cidadãos, e uma massificação da sociedade que postula essas liberdades, contribuindo ainda mais para a manutenção do Estado como poder interventivo e regulador, inclusive, de relações sociais antes afetas à vida privada.

Com o aumento do número de demandas postas sob a égide do poder judiciário, ocorre excessivo número de processos, o que gera congestionamento, lentidão e morosidade na resolução da lide e na obtenção da garantia a que se postula, acabando por impedir a efetividade de tais medidas,

[...], a nossa jurisdição estatal está mergulhada numa imensa crise em razão do volume de processos, de inúmeros problemas estruturais, lentidão na prestação jurisdicional, descrédito, insatisfação das partes, duelos intermináveis e dificuldades de eficácia das decisões judiciais. (NUNES, 2016, p. 26).

Em meio a este contexto, como forma de facilitar e obter em tempo razoável a resolução de tais conflitos surge à mediação – política pública – capaz de resolver harmoniosamente diversos tipos de conflitos. Portanto, no Brasil, o marco da Mediação é a Lei 13.140/2015, e traz no artigo 1º a possibilidade da utilização da mediação na Administração Pública nos seguintes termos “como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

Cabe destacar que, “mediar não é somente trabalhar com fórmulas de comunicação, números e chegar a acordos”, assim, a resolução dos conflitos torna-se perante as diversas alterações legislativas uma forma de política de Estado, sendo esta sugerida inicialmente pela Resolução CNJ 125, após pelo CPC e por último Pela Lei de Mediação. (NUNES, 2016 p. 34 - 36).

Pode-se definir a mediação de um conflito, como a intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes nele envolvidas, conduzindo a negociação em etapas sequenciais, dirigindo o “procedimento”, mas este deve abster-se de aconselhar, assessorar, emitir opinião ou ainda propor fórmulas de acordo, visando a busca de uma solução da disputa pelas próprias partes envolvidas no conflito.

Como forma de resolução consensual a utilização da Mediação na esfera da Administração Pública possibilita deixar para trás a verticalidade e burocracia Estatal e promover o reestabelecimento do diálogo entre os envolvidos no conflito. Desta forma, temos a transformação positiva no sentido de deixar de lado o instinto competitivo para atuar cooperando, desta forma, as partes visam à possibilidade da transação, negociação ou a renúncia, fortalecendo-se, portanto, a promoção da justiça, a garantia dos direitos fundamentais e sociais, gerando benefícios recíprocos as partes envolvidas no litígio. Para Martins (2003, p. 57-58), através do exercício da Mediação na resolução da lide ocorrem mudanças sociais fazendo com que a autonomia de vontade das partes seja um forte aliado na resolução adequada dos conflitos.

Segundo Paula (2005, p.23) a “nova Administração Pública” “[...] mantém a dicotomia entre a política e a administração, pois adere a uma dinâmica administrativa que reproduz a lógica centralizadora das relações de poder e restringe o acesso dos cidadãos ao processo decisório.”. Em que pese a Administração Pública ser respaldada por princípios os quais devem ser observados, o modelo de gerenciamento de conflitos, através do uso da mediação busca novos padrões organizacionais, utilizando e aperfeiçoando mecanismos de administração consensual e participativa, a fim de promover a resolução do litígio de forma célere e eficaz.

Neste sentido afirma Moreira (2003, p.65), “A Administração Pública e o direito administrativo caminham da rigidez autoritária para a flexibilização democrática”.

Pode-se destacar que, com a crescente expansão dos direitos humanos, a constitucionalização da Administração Pública e o fortalecimento do normativismo dos princípios, o consensualismo passa a ser fator preponderante nas relações entre os entes públicos e o setor privado, redefinindo o posicionamento da Administração Pública frente a estes conflitos. Em relação ao consensualismo no âmbito da administração pública,

A administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A administração passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre

estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação. (MEDAUAR, 2003, p.211).

Segundo Paula (2005, p.23) a “nova Administração Pública” “[...] mantém a dicotomia entre a política e a administração, pois adere a uma dinâmica administrativa que reproduz a lógica centralizadora das relações de poder e restringe o acesso dos cidadãos ao processo decisório.”. Em que pese a Administração Pública ser respaldada por princípios os quais devem ser observados, o modelo de gerenciamento de conflitos, através do uso da mediação busca novos padrões organizacionais, utilizando e aperfeiçoando mecanismos de administração consensual e participativa, a fim de promover a resolução do litígio de forma célere e eficaz.

Entretanto, a Administração Pública na resolução de seus conflitos, fazendo uso da mediação, deve estar atenta aos princípios que a regem, entre estes o princípio da legalidade dos atos e o princípio da indisponibilidade do interesse público, deve-se traçar um paralelo entre estes e a dignidade da pessoa humana de acordo com o constitucionalismo, visando desta forma, a proteção dos direitos individuais e coletivos, nesta esteira, Abboud (2011, p.97), destaca que,

Deste modo, se nos direitos fundamentais estão fundidos interesses públicos e interesses privados, disso se obtém que tão logo uma liberdade constitucional seja restringida, é também afetada a coletividade. Tão logo algum direito fundamental seja lesionado também sempre será afetado o interesse público.

Os conflitos devem ser solucionados visando à negociação adequada e para tanto, a Administração Pública deve estar atenta a proteger a coisa pública sem causar lesão ao direito dos seus administrados, aferindo assim vantagem para ambos. Ao mencionar o direito fundamental a boa administração, Freitas (2014, p.21), destaca que,

Direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondentes prioridades.

A fim de que se efetive a boa administração e os litígios decorrentes do poder público sejam adequadamente solucionados, de forma célere e que gerem benefícios mútuos, a Lei 13.140/2015 que regulamenta a mediação, dispõe a necessidade da criação de Câmaras de Prevenção e Resolução administrativa dos conflitos, solucionando adequadamente questões extrajudiciais, sem que sejam conduzidas a juízo.

Em seu Capítulo II, a Lei 13.140/2015, trata da mediação quando for parte pessoa jurídica de direito público, sendo possível desta forma, utilizar-se das técnicas de solução consensual de conflitos neste âmbito (Revista de Doutrina da 4ª Região). O artigo 32<sup>3</sup> da referida Lei dispõe sobre essa possibilidade de mediação, mencionando os casos em que é possível ocorrer, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dirimindo conflitos, avaliando as controvérsias e promovendo o ajustamento de conduta.

Segundo dispõe o art. 33 da Lei de Mediação/Conciliação: “Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos serão dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta lei”. Esta subseção trata das normas comuns da mediação/conciliação, ou seja, da judicial e da extrajudicial.

Nestes casos, é facultativo submeter o conflito à câmara, e cabível, portanto, apenas para os casos que estiverem previstos no regulamento do Ente Federado. Ainda, em relação aos conflitos oriundos da Administração Pública, um estudo aponta que mais da metade dos processos levados ao Poder Judiciário, tem como autores ou réus, órgãos da Administração Pública. Portanto, torna-se oportuno destacar a importância dos métodos autocompositivos como forte aliado na resolução de conflitos decorrentes da Administração Pública, como meio alternativo à jurisdição possibilita de maneira célere e eficaz, desafogar o Poder Judiciário que encontrasse abarrotado de processos em andamento. (NUNES, 2016, p. 114-123).

Conforme prevê o art. 35<sup>4</sup>, fica disciplinado a solução autocompositiva por adesão, nas controvérsias jurídicas. Tais procedimentos poderão ser instaurados de ofício ou mediante provocação, e poderá abranger conflitos coletivos que tenham relação com serviços públicos,

---

<sup>3</sup> Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

<sup>4</sup> Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

- I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou
- II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

concedendo a possibilidade de Transação por Adesão para a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações, nos polos ativo e passivo desde que com autorização da AGU.

Destaca-se ainda, de acordo com o artigo 40<sup>5</sup> que os servidores e empregados e os procuradores ao participarem dos acordos extrajudiciais, somente serão responsabilizados, civil, administrativa ou criminalmente, se for constatado que agiram mediante fraude ou dolo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos passando por uma crise em nosso Poder Judiciário com o aumento do número de processos, o que acarreta em sobrecarga e faz com que a atuação jurisdicional torne-se lenta e sem efetividade. Desta forma, é justificável a implantação dos meios autocompositivos, visando à solução dos conflitos de forma célere e eficaz. Nesta esteira, surge a Mediação que aplicada na seara dos conflitos oriundos da Administração Pública, proporciona ao Ente Estatal o cumprimento de sua função e a garantia da paz social, isto posto que, possibilita a negociação dos conflitos sociais.

A Mediação utilizada na resolução dos conflitos envolvendo a Administração Pública deixa para trás a verticalidade e burocracia imposta pelo Estado, à medida que possibilita o reestabelecimento do diálogo entre as partes abrangidas pelo litígio. A construção de acordos que envolvam o interesse público, a transação, negociação ou a renúncia por parte da Administração Pública, promove a justiça, fortalece a garantia dos direitos fundamentais e a garantia dos interesses sociais.

Desta forma, o acordo resultante da negociação não poderá ensejar em prejuízo para o ente público, para que o funcionamento seja eficaz a administração deve atentar aos princípios que a regem, desta forma visando benefícios, os quais serão aferidos dos pontos de vista social, jurídico e econômico.

O ordenamento ao permitir a utilização da mediação no âmbito da administração pública, implementa formas alternativas à jurisdição e resolução de conflitos. Este novo

---

<sup>5</sup> **Art. 40.** Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.



instituto confere eficiência e celeridade na resolução consensual dos litígios que envolvam o poder público, contribuindo para desafogar o sistema judiciário que encontrasse abarrotado de processos em tramitação.

Apesar de ainda ser pouco utilizada, a mediação dos conflitos envolvendo a administração pública torna-se uma forte aliada na busca pela paz social, pois este método possibilita o diálogo entre as partes envolvidas no litígio, trazendo diversos benefícios para a coletividade. Pode-se concluir que a possibilidade de se utilizar a mediação na resolução dos conflitos entre os particulares e as pessoas jurídicas de direito público, permite a construção de soluções pacíficas e o respeito aos direitos fundamentais, uma vez que para a construção de uma sociedade justa e fraterna exige-se o caminhar conjunto.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. *Conciliação e Acesso à Justiça*. Disponível em: [www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/](http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/). Acesso em: 13 set. 2017.
- BRASIL, **LEI 13.140 DE 26 DE JUNHO DE 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 13 set. 2017.
- BRASIL, **LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 13 set. 2017.
- CABRAL, Marcelo Malizia. **OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: INSTRUMENTOS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/colecao\\_administracao\\_judiciaria/doc/CAJ14.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf). Acesso em: 13 set. 2017.
- CINTRA, A. C. DE A.; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrin. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 13 set. 2017.
- FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 3ª Edição. 2014.
- MARTINS, Dayse Braga. **A mediação no processo de democratização do Estado**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre mediação e arbitragem. Fortaleza, ABC, 2003.
- MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



- MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.
- MOREIRA, João Batista Gomes. **Nova concepção do princípio da Legalidade no controle da Administração Pública**. In: FERRAZ, Luciano; MOTTA, Fabrício. *Direito Público Moderno: homenagem especial ao Professor Paulo Neves de Carvalho*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.
- NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **Participação administrativa procedimental: natureza jurídica, garantias, riscos e disciplina adequada**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 195p.
- NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático para conciliadores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- PAULA, Ana Paula Paes de. **Por uma nova gestão pública**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2005.
- Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 68, out. 2015.
- SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflitos**. In: SCHNITMAN, D. F.; LITTLEJOHN, S. (Org.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Tradução de Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.
- SILVA, Iann Moura de Oliveira da. **Análise histórica da Autocomposição no Brasil e sua perspectiva com o advento do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo\\_analise-historica-da-autocomposicao-no-brasil-e-sua-perspectiva-com-o-advento-do-novo-codigo-de-processo-ivil,54095.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_analise-historica-da-autocomposicao-no-brasil-e-sua-perspectiva-com-o-advento-do-novo-codigo-de-processo-ivil,54095.html). Acesso em: 13 set. 2017.
- SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação, Conciliação e Arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz**. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/viewFile/3598/2673>. Acesso em: 13 set. 2017.
- TRENTINI, Maria Alice. **A CRISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONTROVÉRSIAS: CRÍTICA AO PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103909/TCC%20Versa%CC%83o%20Final%207.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 set. 2017.
- YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; TORRES, Juliana Barbosa. **Alternativa ao método assistencialista tradicional de resolução de conflitos na contemporaneidade: mediação extrajudicial desenvolvida no núcleo de prática jurídica**. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/TI%C3%89LI/Downloads/Yagodnik\_Marques\_Torres.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2017.